

PROCESSO - A. I. N° 269189.3012/11-7
RECORRENTE - AGRÍCOLA XINGU S/A.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4^a JJF n° 0049-04/14
ORIGEM - INFAS BARREIRAS
INTERNET - 19/08/2014

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0216-11/14

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DA LIDE POR PAGAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE PAGAMENTO DA PARTE PROCEDENTE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Ausência de previsão normativa para homologação de pagamento pelo CONSEF. Desnecessidade de Intimação ao contribuinte para pagamento de débitos tributários lançados de ofício e, reconhecidos antes do julgamento de primeira instância, já recolhidos ao erário. Encaminhamento do PAF ao setor competente da SEFAZ/BA para as providências necessárias à homologação do pagamento que tenha sido efetivamente realizado e demais providências administrativas concernentes. Mantida a Decisão recorrida quanto ao mérito da autuação, e acolhido o pleito recursal que não tem por objeto insurgência quanto à parcela julgada procedente da autuação, e sim requer a tomada das providências administrativas para a regular homologação do pagamento realizado. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra julgamento, em Primeira Instância, do Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 27/12/2011 em razão de duas imputações, tendo o contribuinte, à fl. 53, reconhecido a imputação 1, em relação à qual aduz estar oferecendo quitação do débito respectivo mediante a utilização de créditos fiscais (fl. 54); e impugnado o lançamento de ofício no que tange a imputação 2, relatando estar anexando aos autos deste processo o comprovante de pagamento (fls. 58 e 59), na data de 30/01/2011 [20/01/2011], do débito exigido na ação fiscal em razão da segunda acusação.

O contribuinte anexou demais documentos às fls. 63 a 136.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 138 relatando que, com relação à infração 01, o contribuinte reconheceu o débito lançado de ofício e efetuou o seu pagamento com o Certificado de Crédito de ICMS 164697 de 10/05/13 no valor de R\$622.769,45, conforme Processo 016265/2012-7 de 27/01/2012.

Quanto à infração 2, expôs que durante a ação fiscal o contribuinte apresentara os documentos fiscais emitidos até 31/12/2010, relativos ao período fiscalizado, sendo que para o débito lançado pelo contribuinte para o mês 06/2010, no valor total de R\$176.062,94, conforme DMA apresentada, existia DAE pago de R\$ 173.062,94, não tendo então o contribuinte provado o pagamento da diferença de R\$3.000,00, que foi lançada no Auto de Infração mas que, de fato, esta diferença de débito de imposto já fora quitada por meio do DAE 1100204723 de 20/01/2011, como consta da defesa apresentada. Concluiu acatando os argumentos defensivos e opinando pela procedência da infração 1 e improcedência da infração 2.

Às fls. 144 e 145 consta extrato SEFAZ/SIGAT informando pagamento relacionado ao débito objeto

do Auto de Infração.

O julgamento unânime em Primeira Instância manteve parcialmente o Auto de Infração, conforme Acórdão nº 0049-04/14, às fls. 146 e 147. Em seu voto, quanto às duas imputações assim se expressa o Relator:

VOTO

(...)

Infração 01

Como acima relatado, o contribuinte reconheceu o cometimento da infração 01 e efetuou sua quitação via certificado de crédito 164697 (fl. 63), fato atestado pelo autuante na informação fiscal e apropriado conforme extratos SIGAT de fls. 144/5, o que extingue o lançamento relativo à infração 01, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional.

Infração procedente.

Infração 02

O valor autuado se refere à diferença entre o valor apurado devido para 06/2010 (R\$ 176.062,94) para o valor recolhido no período (R\$ 173.062,94), mas que, conforme documentos de fls. 58/9, foi pago em 20/01/2011, com os acréscimos legais, mas antes da lavratura do auto de infração. Portanto, a acusação fiscal não subsiste.

Infração improcedente.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

Consta na Resolução do Acórdão da Junta de Julgamento Fiscal:

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 269189.3012/11-7, lavrado contra AGRÍCOLA XINGU S/A, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$438.484,78, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Intimado, à fl. 156, para efetuar o pagamento do valor do débito relativo à parcela de débito julgada procedente pela JJF (fl. 156), o sujeito passivo ingressou com petição informando estar anexando documentos ao processo (fl. 159).

Apresentou Recurso Voluntário às fls. 160 a 163 relatando os fatos objeto do PAF e expondo que apesar do reconhecido pagamento do débito relativo às imputações fiscais, o Auto de Infração foi julgado parcialmente procedente.

Aduz que a decisão da JJF estaria equivocada porque o pagamento dos débitos lançados fora reconhecido. Aduz que em relação à imputação 01 não deveria existir a cobrança da multa de 60% prevista no art. 42, VII, “b”, da Lei nº 7.014/96, posto que o débito fora reconhecido e pago por ele, contribuinte.

Conclui expondo que apesar de ter sido julgado parcialmente procedente o Auto de Infração, não há que se falar em intimação para pagamento do imposto no valor de R\$438.484,78, em razão de já ter ocorrido este pagamento, devendo ser extinto o crédito tributário nos termos do inciso I do artigo 156 do Código Tributário Nacional.

O contribuinte juntou documentos às fls. 164 a 188.

A PGE/PROFIS, por intermédio da Procuradora Maria Dulce Baleiro Costa, emite Parecer à fl. 193 aduzindo que não há contestação à decisão recorrida, tendo o autuado incompreendido apenas a razão da intimação para pagamento do débito relativo à infração 1, uma vez que já o havia reconhecido e solicitado o pagamento com certificado de crédito.

A procuradora expõe que a decisão recorrida, de forma acertada, julgou procedente a infração 01, cujo débito lançado fora reconhecido pelo autuado. Que os pagamentos feitos no decorrer do processo administrativo serão oportunamente homologados pela SEFAZ e, em sendo suficientes, extinguirão o quanto exigido.

Conclui opinando pelo Improvimento do Recurso Voluntário interposto.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário.

O contribuinte insurge-se contra a indevida intimação para pagamento de débito tributário lançado de ofício, em relação ao qual já havia, no curso do processo, e antes mesmo do julgamento de primeiro grau, apresentado documentos atinentes à quitação do montante de débito tributário reconhecido, que foi o quanto julgado procedente pela Junta de Julgamento Fiscal.

Embora a redação do texto da Resolução contenha de fato, menção a intimação para pagamento de débito que se, não integralmente, mas no mínimo de forma parcial, já havia sido quitado pelo contribuinte, o que, *data maxima venia*, pode ser suficiente para não deixar claro o objetivo da referida intimação para o pagamento, em realidade a intimação citada no corpo da Resolução do Acórdão de base diz respeito apenas a parcela de débito porventura ainda existente, relativamente ao lançado e julgado procedente, do débito do Auto de Infração, parcela esta que seria detectada, se, represso, existente, quando da verificação do pagamento realizado, para a devida homologação, pelo setor competente desta Secretaria de Fazenda, atribuição para homologação esta que foge à competência deste Conselho de Fazenda.

Assiste razão a contribuinte quanto à insurgência acerca da indevida forma de intimação citando-se pagamento do total julgado procedente, vez que tal intimação ao autuado em verdade só necessita ocorrer, na situação em análise, se, quando das providências homologatórias de recolhimento pelo setor competente desta SEFAZ/BA, naquele setor seja verificada a subsistência de débito tributário a recolher.

Por tudo quanto exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, tendo em vista que o objeto do pedido não atinge o mérito da autuação, circunscrevendo-se a pedido no sentido de que o contribuinte não seja intimado a pagar débito quanto a montante já quitado, e que sejam tomadas as providências administrativas necessárias à homologação do quanto já recolhido ao erário. Quanto ao mérito declarando-se mantida a Decisão recorrida, deve o processo ser encaminhado para homologação, pelo setor administrativo competente desta Secretaria, dos pagamentos realizados e, porventura remanescente débito relativo ao imposto no valor histórico total de R\$438.484,78, acrescido da multa de 60%, ser então intimado o contribuinte para o seu pagamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269189.3012/11-7, lavrado contra **AGRÍCOLA XINGU S/A**, no valor de **R\$438.484,78**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, VII, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados, pelo setor administrativo competente desta Secretaria, os pagamentos realizados.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de julho de 2014.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS